



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0796376/2017 - SAP.UPR

Joinville, 25 de maio de 2017.

TOMADA DE PREÇOS N° 013/2017 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA - PADRÃO FNDE E REFORMA DE INSTALAÇÕES DA ESCOLA MUNICIPAL OTTO RISTOW.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **FORTE ROCHA CONSTRUTORA LTDA. – ME**, aos 11 dias de maio de 2017, face a decisão que desclassificou sua proposta de preços, conforme julgamento realizado em 05 de maio de 2017.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 0771320).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de fevereiro de 2017 foi deflagrado o processo licitatório nº 013/2017, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à contratação de empresa para a construção de quadra poliesportiva - padrão FNDE e reforma de instalações da Escola Municipal Otto Ristow.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, bem como a abertura dos invólucros com os documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 15 de março de 2017, conforme ata da reunião para recebimento e abertura dos invólucros nº 01 – habilitação (SEI nº 0641991).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Trust Construtora Ltda. - EPP., AZ Construções Ltda. – EPP, Bruvetec Engenharia e Construções Ltda., Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. – EPP, Cubica Construções Ltda. – EPP, Forte Rocha Construtora Ltda. – ME e Planotec Construções Ltda. ME.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 24 de março de 2017, sendo que foram habilitadas as licitantes: AZ Construções Ltda. – EPP, Bruvetec Engenharia e Construções Ltda. – EPP, Cúbica Construções Ltda. - EPP, Forte Rocha Construtora Ltda. – ME e Trust Construtora Ltda. – EPP. (SEI nº 0651424).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina no dia 27 de março de 2017 (SEI nº 0655970 e 0659562).

Após transcorrido o prazo recursal, a Comissão de Licitação realizou a convocação dos licitantes para a sessão pública destinada à abertura das propostas comerciais (SEI nº 0677702).

A abertura das propostas comerciais ocorreu em sessão pública no dia 11 de abril de 2017 (SEI nº 0696176), e foi suspensa para análise e julgamento das propostas, sendo o julgamento realizado em 05 de maio de 2017 (SEI nº 0747446).

Após análise das propostas, a Comissão decidiu desclassificar a empresa Forte Rocha Construtora Ltda. – ME, por não atender corretamente ao item 9.5, alínea "a", do edital, pois não indicou os valores unitários de materiais e mão obra.

O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no Diário Oficial da União em 08 de maio de 2017 (SEI nº 0752815 e 0752819).

Inconformada com a decisão que culminou na desclassificação de sua proposta, a empresa Forte Rocha Construtora Ltda. – ME interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 0771318).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 0771320), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que o que deve ser analisado é o conjunto de condições para execução da obra com qualidade técnica e menor preço, tendo esta, cumprido os requisitos e que fora desclassificada do certame por discricionariedade da Administração.

Prossegue afirmando que sua proposta é mais vantajosa, pois apresenta o menor preço e a adjudicação a favor da recorrente resultará em maior economia para a Administração.

Afirma ainda, que não foi apresentado modelo da planilha, sendo assim, esta não seria relevante ou pertinente, não caracterizando fator de natureza fundamental.

Ao final, pugna pelo deferimento do recurso, pedindo reforma da decisão da Comissão de Licitação, para que seja classificada e declarada vencedora do certame.

IV - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 11 de maio de 2017, sendo que o prazo teve início no dia 09 de maio de 2017, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Em análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa Forte Rocha Construtora Ltda. – ME, teve sua proposta comercial (SEI nº 0695831) desclassificada do certame por não indicar os valores unitários de materiais e mão obra. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento das propostas (SEI nº 0747446), publicada em 08 de maio de 2017:

Ata de deliberação para o julgamento das propostas comerciais apresentadas Tomada de Preços nº 013/2017 destinada à contratação de empresa para construção de quadra poliesportiva - Padrão FNDE e reforma de instalações da Escola Municipal Otto Ristow[...] a Comissão decide DESCLASSIFICAR: [...] Forte Rocha Construtora Ltda. – ME, por não atender

corretamente ao item 9.5, alínea "a", do edital, pois não indicou os valores unitários de materiais e mão obra.

Nesse sentido, cumpre mencionar que o edital sob análise estabeleceu, além de outras exigências, **que o orçamento detalhado deveria indicar os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra e indicação do percentual de BDI**. Este critério encontra-se devidamente elucidado no item 9.5, alínea "a", do edital.

A par disso, destaca-se que os critérios para julgamento relacionados no instrumento convocatório e os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação foram pautados em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), baseados especificamente nos artigos 43 e 44, que definem os procedimentos necessários para o processamento e julgamento das licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis**;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

(...)

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifo nosso)

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, torna-se evidente que somente serão julgadas e classificadas as propostas que atenderem, em sua totalidade, às exigências norteadoras do certame. Assim, a Comissão de Licitação ao realizar o julgamento, deve ater-se a todos os critérios já previamente estabelecidos no edital, bem como à legislação vigente.

Discorre a recorrente que o edital apenas determinou como a planilha deveria ser apresentada, sem indicar um modelo específico para referência e desta forma, caberia aos licitantes elaborar sua planilha orçamentária com os preços unitários sem que isso evidenciasse um fator de natureza fundamental.

A despeito da referência citada pela recorrente, no tocante ao modelo de planilha orçamentária fornecida pela Administração, convém esclarecer que a planilha orçamentária sintética (SEI nº 0589353), que acompanha o edital e integra o Anexo IV, tem a finalidade de estabelecer uma referência para elaboração da proposta de preços, sendo de responsabilidade da empresa demonstrar quais insumos comporão cada item, de acordo com suas possibilidades e estratégia comercial. Portanto, não é obrigação da Administração, disponibilizar uma planilha formatada para preenchimento pela licitante, mas sim, demonstrar um modelo que sirva para sua referência.

Nesse sentido, os interessados devem observar, além dos anexos e demais documentos que instruem o processo licitatório, as exigências e critérios estabelecidos no edital para aceitabilidade da proposta.

No caso da recorrente, a proposta de preços apresentada indica apenas o preço total de mão de obra e material dos itens que compõem a planilha orçamentária, sem especificar o

valor unitário proposto para material e mão de obra de cada item, conforme exigência do edital.

Ainda que fossem realizados cálculos para a obtenção dos valores unitários mencionados, por meio das informações contidas na proposta, verifica-se ainda que estes não condizem a soma dos custos de material e mão de obra apresentados na planilha de composição. Observa-se que tal diferença ocorreu pelo fato de que a definição dos custos relacionados a material e mão de obra no Orçamento Sintético fora dada separando-se de maneira **percentual** o valor total do item, do qual fora arbitrado 60% deste preço para material e 40% para mão de obra, o que culminou na **não** correspondência destes valores com a soma de seus respectivos custos de mão de obra e material apresentados em suas composições.

Desta forma, tendo em vista os critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, a proposta tornou-se incompleta, pois fora apresentada em desacordo com as exigências que disciplinam os requisitos necessários para sua aceitabilidade. Isso porque a recorrente, ao elaborar sua proposta, não considerou as definições contidas no instrumento convocatório, o que em consequência, ocasionou sua desclassificação.

Aliás, resta evidente, pelos fatos relatados, que o edital não foi omissivo quanto às formalidades necessárias para aceitabilidade das propostas.

Ressalta-se que a recorrente tenta diminuir a importância dos motivos que culminaram a desclassificação da proposta sob a alegação de que apresentou o menor preço global e assim, a Comissão deveria aplicar o princípio da razoabilidade e permitir classificação de sua de proposta.

No entanto, essa alegação não merece guarida, uma vez que o edital não foi omissivo quanto **aos critérios de aceitabilidade dos preços**. O item 9.5, alínea “a” é bem claro ao mencionar que o orçamento detalhado deve indicar **os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra** e indicação do percentual de BDI. Além disso, o item 10.3.4.1 do edital, estabelece que **serão desclassificados os proponentes que não apresentarem a proposta de acordo com as exigências previstas no item 9 e subitens deste edital**.

A esse propósito, o jurista Marçal Justen Filho preleciona:

[...] Se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. **Assim, se o ato convocatório exige planilha, informações complexas, demonstrativos, etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que se reputar relevante e fundamentada exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.** (grifo nosso) (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009, p. 617).

A bem da verdade, a proposta de preços apresentada pela recorrente está incompleta, pois estão ausentes os requisitos essenciais para sua aceitabilidade, sendo estes requisitos definidos de forma clara e objetiva no instrumento convocatório.

Sendo assim, a recorrente foi desclassificada do certame de forma adequada, pois estão previstos no edital os motivos passíveis de desclassificação.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer na apreciação das propostas em procedimentos licitatórios, as formalidades e a correta adequação do preço que não podem se confundir com algo de menor

relevância, que possa a qualquer tempo, ser mitigado ou mesmo afastado.

A aceitação da proposta da recorrente, com um vício decorrente da sua omissão, fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a legalidade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia.

Ademais, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto os licitantes quanto a Administração. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Esse princípio se aplica tanto à Administração quanto aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação.

Sobre o assunto e, em casos similares, a Jurisprudência traz o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância à exigências editalícias ou legais. (grifo nosso) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.026123-8, de Baheário Piçarras, rel. Des. Newton Janke, j. 30/11/2010).

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade.

Dessa forma, torna-se necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame ou terem suas propostas desclassificadas.

No caso sob análise, a recorrente deixou de atender a itens expressos constantes no edital licitatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a proposta da empresa FORTE ROCHA CONSTRUTORA LTDA. – ME., por não cumprir a exigência prevista no item 9.5, alínea "a", do edital.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **FORTE ROCHA CONSTRUTORA LTDA. – ME**, referente à **Tomada de Preços nº 013/2017** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou do certame.

Patrícia Regina de Sousa

Presidente da Comissão

Silvia Mello Alves

Membro da Comissão

Thiago Roberto Pereira

Membro da Comissão

Glederson Henrique Grein

CREA/SC nº 136015-5

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **FORTE ROCHA CONSTRUTORA LTDA. – ME**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 29/05/2017, às 09:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor (a) Público (a)**, em 29/05/2017, às 09:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 29/05/2017, às 09:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Glederson Henrique Grein, Servidor (a) Público (a)**, em 29/05/2017, às 09:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/05/2017, às 09:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 29/05/2017, às 14:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0796376** e o código CRC **99AC21D0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

16.0.007395-3

0796376v22